



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2021

CONTRATANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CNPJ nº 16.452.088/0001-12

CONTRATADA

DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 10.685.829/0001-29

OBJETO

Contratação de empresa especializada para a elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e, minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

BASE LEGAL

Art. 25, II, c/c art. 13, I e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

VALOR TOTAL A SER PAGO PELA CONTRATANTE

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 3 (três) parcelas fixas e invariáveis de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, de acordo com a finalização de cada objeto referido na proposta.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

- **UO:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana
- **Projeto/Atividade:** 2001/2021 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- **Elemento de Despesa:** 3390.35.00 – Serviços de Consultoria
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários

VIGÊNCIA

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará até 31 de dezembro de 2021, contados da data de sua assinatura.

Itabaiana/SE, 19 de março de 2021.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação**

Jose' Ronaldo Pereira
Jose Ronaldo Pereira

Presidente da CPL

Sirlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos

Secretário

André Oliveira de Rezende
André Oliveira de Rezende

Membro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria n° 01, de 06 de janeiro de 2021, vem, em atendimento ao disposto no art. 26, *caput* da Lei n° 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 05/2021, visando a contratação da DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.685.829/0001-29, situada a Av. Sete de Setembro, n° 71, Ed. Executivo, Sala 902, Bairro Dois de Julho, CEP 40.060-000, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio, o Sr. DANILO PEREIRA FALCÃO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o n° 23.237, inscrito no CPF sob n° 769.540.485-34, portador do RG n° 665731221 – SSP/BA, para prestar serviço técnico referente à elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e, minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1° dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Já o suso-aludido artigo 13, em seus incisos I e III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato, quanto à empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como veremos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao Objeto do Contrato

✓ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, a prestação de serviço técnico de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana, e minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar são um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade.

Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assevera:

*“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”*²

E, nesse diapasão, complementa:

*“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”*²

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Ora, é inegável que o trabalho de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana e minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar são um trabalho extenso e que pressupõe uma técnica especializada; desta feita, a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

✓ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso I contempla o serviço de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e, minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Desse modo, o serviço a ser contratado encontra-se contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versam sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, o serviço técnico de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento

³ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Interno da Câmara Municipal de Itabaiana e minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar está devidamente formalizado nos incisos I e III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

✓ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. O serviço de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dentre outros, possui toda uma especificidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: o serviço técnico de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Casa e minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Câmaras Municipais. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas.”⁵

É preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na qualidade do trabalho. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviço técnico de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e, minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e atualizar toda legislação pertinente, visando aprimorar os trabalhos do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Itabaiana, o que é de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida e proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

✓ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas sim de trabalho técnico, elencado no art. 13, I e III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

⁵ Ob. Cit.

⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Referentes ao Contratado

✓ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus certificados anexos. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

✓ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa contratada é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seu profissional responsável. São muitos anos na prestação desses serviços para diversas Câmaras Municipais, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁷

✓ **Que a especialização seja notória** – Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo do serviço de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução

⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e, minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar das mais diversas Câmaras Municipais, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa DANILLO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁸

✓ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A DANILLO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui notória especialização relativa ao serviço de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e, minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

⁸ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁹

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados. E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula n° 039 (264), assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/1993.”¹⁰

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei n° 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissional extremamente experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contrata, sendo, desta forma,

⁹ Ob. Cit.

¹⁰ Súmula n° 264/2011 - TCU



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado se encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso I e III.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e do profissional. Entretanto, os preços estão dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado, por intermédio da **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, uma vez que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em 03 (três) parcelas, fixas e invariáveis de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, de acordo com a finalização de cada objeto referido na proposta, quais sejam, **o serviço de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e, minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar**, resta devidamente compatível e razoável haja vista o grau de complexidade desse serviço.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”¹¹

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de serviço de elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana; e, minuta de projeto de resolução para criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de atualização e modernização dos diplomas legais atinentes à Câmara de vereadores de Itabaiana/SE;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos aqui desenvolvidos;

Considerando que esta Câmara Municipal de Itabaiana não possui estrutura pessoal e técnica suficiente para a realização desses serviços, pelo tamanho do trabalho a ser realizado, o que exige um completo serviço técnico nessa área, no intuito de dar segurança e abalizar as ações realizadas;

Considerando que a **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de consultoria técnica e legislativa, possuindo muitos anos de experiência;

Considerando, por derradeiro, que esta Câmara Municipal necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de um completo serviço técnico, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana pela contratação direta dos serviços da Proponente – **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, I e III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial,

¹¹ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação**

como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana/SE, 19 de março de 2021.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Irlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos
Secretário

André Oliveira de Rezende
André Oliveira de Rezende
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se.***

Em, 19 de março de 2021.

Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Marcos Vinicius Lima de Oliveira